

Recebido  
30/03/2022  
Rottendon Teubio

Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

**Autógrafo de Lei nº 009/2022**

**Lei nº \_\_\_\_\_/2022**

**Projeto de Lei nº. 008/2022**

**Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

(De autoria do Vereador Charles Sousa)

***“Autoriza o executivo municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do programa meia-consulta junto aos pacientes hipossuficientes do município e dá outras providências.”***

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com clínicas médicas do Município, visando concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento das consultas médicas realizadas pelas clínicas particulares em pacientes hipossuficientes.

**Art. 2º** - O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entrará em contato com os médicos responsáveis pelas clínicas médicas que atuam no Município no sentido apresentar, o Programa Meia-Consulta, objetivando efetivar a parceria entre Poder Público e Iniciativa Privada.

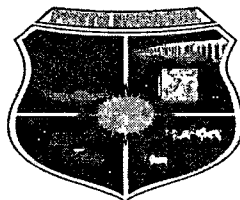
**Art. 3º** - Para fazer jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na consulta médica, o paciente deverá retirar na clínica médica em que pretende ser atendido, documento comprovando o agendamento ou pré-agendamento da consulta, contendo os dados pessoais do paciente e solicitação do referido desconto.

**Parágrafo único** - Em posse do documento expedido pela clínica, o paciente deverá comparecer na Secretaria Municipal de Saúde que analisará a solicitação deferindo ou não o pedido de meia-consulta, que levará em consideração principalmente a condição econômica do interessado, inclusive verificando o cadastro de programas sociais da Prefeitura (Municipal, Estadual e Federal), caso entenda necessário.

**Art. 4º** - A quantidade máxima de solicitações de desconto a ser expedida mensalmente pela clínica médica conveniada, assim como a cota máxima de solicitações deferidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverá constar no convênio.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



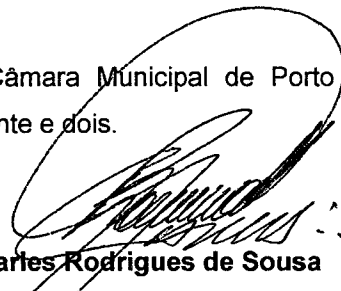
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

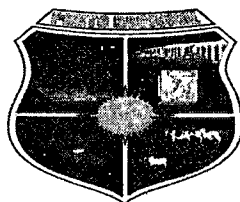
**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, principalmente quanto à concessão, desde já autorizado, quanto a descontos e até isenção no pagamento de tributos municipais junto às clínicas que aderirem ao programa.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 30 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**Ver. Rozângela Rocha Mecnas**  
- Presidente -

  
**Ver. Charles Rodrigues de Sousa**  
- 1º Secretário -



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

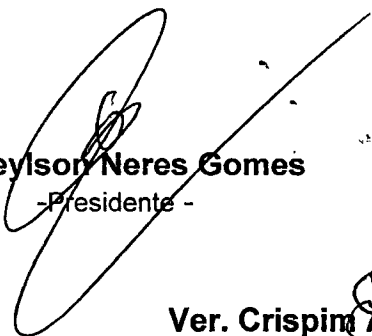
**Matéria:** Projeto de Lei nº 008/2022

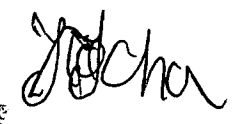
**Autoria:** Vereador Charles Sousa

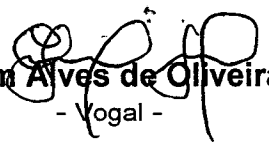
**Ementa:** "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do programa meia-consulta junto aos pacientes, hipossuficientes do município e dá outras providências."

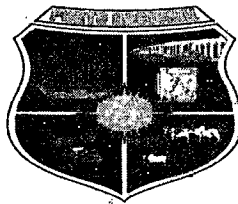
**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 008/2022**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **28** dias do mês de **Março** de **2022**.

  
**Ver. Geilson Neres Gomes**  
- Presidente -

  
**Ver. Firmino Fernandes da Rocha**  
- Relator -

  
**Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior**  
- Vogal -



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 008/2022

**Autoria:** Vereador Charles Sousa

**Ementa:** “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do programa meia-consulta junto aos pacientes, hipossuficientes do município e dá outras providências.”

**O Parecer:** A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 008/2022**, constatou-se que o mesmo se enquadra nas leis que regem este município.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 28 dias do mês de Março de 2022.

Ver. Jefferson Lopes B. Filho  
- Presidente -

Ver. Gilian Fraga de Araújo  
- Relator -

Ver. João Justino da Silva  
- Vogal -



**PROJETO DE LEI Nº 008/2022 – “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM CLÍNICAS MÉDICAS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MEIA-CONSULTA JUNTO AOS PACIENTES HIPOSSUFICIENTES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do Vereador Charles Souza, que “Autoriza o executivo municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do programa meia-consulta junto aos pacientes hipossuficientes do município e dá outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

**Art. 31 - As Comissões da Câmara são:**

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador



inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

**Art. 69.** Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa; e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

**Art. 128.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



### III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente de autoria do Vereador Charles Souza. Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Todavia, o Projeto de Lei não se encontra acompanhado da justificativa, a qual expressaria acerca da necessidade e motivação da aprovação do referido projeto, conforme prevê o Regimento Interno da Casa:

**Art. 103** - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, a Constituição Federal de 88 dispõe que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, inclusive, suplementando a legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, I, II), de igual modo, a Lei Orgânica do município dispõe que:

**Art. 27** – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Contudo, observa-se que trata-se de um projeto denominado de autorizativo, visto que cuida-se de projeto permissivo ao Executivo em realizar ato que lhe seria próprio, entretanto, o projeto traz em seu bojo dispositivo impõe prazo de cumprimento, de maneira que, este artigo, por si só,



contamina o projeto de modo a torna-lo inconstitucional, considerando o condão de manifesta obrigação do ato ao Poder Executivo.

Registra-se que, caso contrário, se pensarmos na exclusão do referido dispositivo, visando apenas a referida autorização, a doutrina é clara em afirmar que não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal autorização tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição, para que a lei seja cumprida.

De maneira que o projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Nesse sentido, Miguel Reale esclarece o sentido de lei:<sup>1</sup>

**"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito."**

Padece a norma de vício de iniciativa sendo dessa forma inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal

1. REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.





Federal na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 3204. No mesmo sentido as Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 860 e 1136-STF.

A inconstitucionalidade está presente em todo e qualquer projeto "autorizativo", independentemente deste possuir ou não objeto normativo pertencente ao campo de matérias de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF), que por simetria de formas do Pacto Federativo também incide no âmbito dos Entes Federados estaduais (**ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04**).

Sendo assim, em nossa análise, resta flagrante a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da matéria, e de violação ao princípio da independência dos Poderes. Deixa-se, portanto, de mencionar os demais aspectos da presente proposição.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto autorizativo possui vício de constitucionalidade formal por vício de iniciativa da matéria, e de violação ao princípio da independência dos Poderes. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 02 de março de 2022.

**JOSANILTON GUALBERTO SILVA**  
**OAB/TO 6.665**



Secretaria Geral CMPN-TO II &lt;pnalsecretaria@gmail.com&gt;

---

**PL 008/2022 (Charles Sousa) - Para Emissão de PaJur**

1 mensagem

---

**Secretaria Geral CMPN-TO II** <pnalsecretaria@gmail.com>

18 de fevereiro de 2022 12:30

Para: josagualberto@hotmail.com

Boa Tarde Dr. !

Encaminho projeto abaixo relacionado, para emissão de Parecer Jurídico:

- **Projeto de Lei nº 008/2022** - Autoriza o executivo municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do programa meia-consulta junto aos pacientes hipossuficientes do município e dá outras providências. **(De autoria do Vereador Charles Sousa)**

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/1019/pl\\_008.2022.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/1019/pl_008.2022.pdf)

att.

*Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa**Câmara Municipal de Porto Nacional - TO**Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482**email: pnalsecretaria@gmail.com*



Secretaria Geral CMPN-TO II &lt;pnalsecretaria@gmail.com&gt;

---

**Projetos apresentados em 18/02/2022**

1 mensagem

---

**Secretaria Geral CMPN-TO II** <pnalsecretaria@gmail.com> 18 de fevereiro de 2022 12:29

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjraves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, weslleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Boa tarde!

Encaminho matéria apresentada na sessão de hoje (18/02/2022), como segue:

- **Projeto de Lei nº 008/2022** - Autoriza o executivo municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do programa meia-consulta junto aos pacientes hipossuficientes do município e dá outras providências. **(De autoria do Vereador Charles Sousa)**

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/1019/pl\\_008.2022.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/1019/pl_008.2022.pdf)

att.

*Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida*  
**Secretária Legislativa**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional - TO**  
**Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482**  
**email: pnalsecretaria@gmail.com**